Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1158/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15349/2013
PROTOCOLO	**:** 1443685
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MOURA
INTERESSADO	**:** MILAN & MILAN LTDA – EPP
VALOR	**:** R$611.728,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES DE NOTEBOOKS – DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO - IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização contratual quando averiguado defeito na instrução processual decorrente da ausência de documento indispensável para a análise do processo, infringindo as disposições legais aplicáveis à espécie, cabendo assim aplicação de multa regimental ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato nº 329/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal, Sra. Márcia Moura, e a Empresa Milan & Milan Ltda – EPP, com aplicação de multa à Sra. Márcia Moura, no valor equivalente a 30 UFERMS, tendo em vista o não encaminhamento de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 329/AJ/2013** - (peça 02) emitido em adesão à **Ata de Registro de Preços n.º 100/SAD/2012**.

A **Decisão Singular nº 4611/2013**, proferida nos autos do **Processo TC-2627/2013** publicada no DOE/TC/MS nº 0748, de 13/09/2013 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório **Pregão Eletrônico nº 064/2012** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 100/2012**, geradora da contratação em comento.

O objeto do presente pacto é a aquisição de 350 (trezentos e cinquenta) Microcomputadores II, lote 09; 50 Microcomputadores V, lote 12 e 30 Notebooks Básico II, lote 22, visando ao atendimento das necessidades de arquivamento do acervo documental da Prefeitura, conforme discriminação na Cláusula Primeira - (peça 02 – fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 611.728,00 (seiscentos e onze mil setecentos e vinte e oito reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02 - fls. 1).

O prazo de vigência do referido instrumento foi estabelecido entre o dia 10 de julho de 2013 até 31 de outubro de 2013, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 02 – fls. 2).

A análise desta segunda fase recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 329/AJ/2013**, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em análise inicial, a Unidade de Instrução solicitou a intimação da responsável para que encaminhasse os documentos relacionados na Análise **ANA-2ªICE-10734/2013** – (peça 05).

Regimentalmente intimada através do **Termo de Intimação INT-8697/2014** – (peça 10), a Ordenadora de Despesas defende a regularidade de seus atos, apresentando justificativas e documentos – (peça 10).

Em reanálise, o Corpo Técnico entende que não foram satisfeitas as exigências legais pertinentes à matéria e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização do contrato administrativo em apreço, consoante Análise **ANA-2ª ICE-3936/2015** - (peça 18).

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, exara o r. Parecer **PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8407/2015** – (peça 19), pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos praticados nessa fase ora examinada, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável.

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico nº 064/2012,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente pacto é a aquisição de 350 (trezentos e cinquenta) Microcomputadores II, lote 09; 50 Microcomputadores V, lote 12 e 30 Notebooks Básico II, lote 22, visando ao atendimento das necessidades de arquivamento do acervo documental da Prefeitura, tendo como valor estimado a importância de R$ 611.728,00 (seiscentos e onze mil setecentos e vinte e oito reais), e prazo de vigência estabelecido entre o dia 10 de julho de 2013 até 31 de outubro de 2013, nos termos da peça contratual - (peça 02).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 18 – fls. 4/5), *verbis*:

> Diante de todo o exposto, concluímos pela **ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato de Adesão nº 329/2013 à Ata de Registro de Preços nº 100/SAD/2012**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Milan & Milan** (CNPJ nº 26.815.480/0001-32), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os inciso IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista o não envio da cópia do instrumento convocatório e seus anexos, dos documentos comprobatórios da vantagem da adesão e do Extrato do saldo da Ata de Registro de Preços demonstrando nos autos à existência de quantitativo do material (equipamento) para atender à contratação em análise bem como, após a contratação realizada, se restava ou não saldo remanescente no quantitativo especificado na Ata de Registro de Preços nº 100/2012, conforme itens 2.1, 2,2, 2.3 e 2.5, desta análise, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, inscrito no CPF nº 321.381.211-00, no período de 2009 a 2016.

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos autos, assim conclui: - (peça 19), *in verbis*:

> Portanto, diante das irregularidades constatadas este Ministério Publico de Contas opina pela:
>
> **I- ilegalidade e irregularidade da formalização e execução do contrato de adesão em apreço**, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.

II- aplicação de multa a Srª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula - Prefeita Municipal de Três Lagoas, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

III- Remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado "em cumprimento de decisão" se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, mesmo após a devida intimação à Ordenadora de Despesas, não consta nos autos a cópia do instrumento convocatório e seus anexos, infringindo o art. 9º, § 4º do Decreto n.º 7.892/2013, a comprovação da vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 100/2012, descumprindo as disposições contidas no art. 22 do Decreto n.º 7.892/2013, nem tampouco a demonstração da existência de quantitativo de material para atendimento da contratação, estando, pois, em desconformidade com o § 3º do art. 22 do Decreto acima mencionado.

Dessa forma, verifico que a formalização do *Contrato Administrativo n.º 329/AJ/2013* ora examinado não se mostra adequado às normas legais vigentes, em face do não encaminhamento de todos os documentos solicitados através do *Termo de Intimação INT-8697/2014* – (peça 10) para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 e no Decreto n.º 7.892/13, apresentando-se, portanto, a formalização contratual em apreço, em desconformidade com as disposições legais pertinentes, estando, dessa forma, *ilegal* e *irregular*.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 329/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado a Empresa **Milan & Milan Ltda – EPP**, CNPJ/MF n.º 26.815.480/0001-32, representada pelo Senhor Milton Milan Neto, CPF/MF n.º 404.998.551-91, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do processo, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de **60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item “2” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 329/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, e a Empresa Milan & Milan Ltda – EPP, tendo em vista o não encaminhamento de documentos, gerando aplicação de multa à responsável no valor equivalente a 30 UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP